



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11060.002478/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.485 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente LIVRAMENTO TENIS CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente todas as questões postas pelo sujeito passivo, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não procedendo a arguição de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia não pode ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderia a parte ter juntado a sua defesa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) - DRJ/STM, que julgou procedente o lançamento, correspondente aos Autos de Infração - Debcad n^{os} 37.178.107-8, 37.178.106-0 e 37.139.153-9, conforme ementa a seguir (fls. 468/474):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2008

LANÇAMENTO.

Débito lançado com base nos fatos geradores declarados pelo contribuinte em GFIP.

PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A produção de prova no processo administrativo deve ser feita na impugnação, conforme regramento previsto no §1º do art. 7º da Portaria RFB n.º 10.875, de 16/08/2007.

Por bem resumir os termos do lançamento e da impugnação, utilizo-me do relatório da decisão recorrida:

O lançamento trata das contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades decorrentes das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais. O lançamento inclui ainda, diferenças de acréscimos legais.

Conforme relatório Fiscal, os recolhimentos não foram comprovados pela empresa e também não constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil. As remunerações pagas aos segurados foram informadas na GFIP.

O crédito lançado foi apurado com base na GFIP, recibos de pagamentos de salários, resumos de folhas de pagamentos e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Os créditos constituídos correspondem aos seguintes valores:

Processo principal, debcad n.º 37.178.107-8 (parte patronal). O crédito constituído é de R\$ 58.651,26 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), consolidado em 27/06/2008 e se refere ao período de 01/2003 a 01/2008.

Processo apensado, debcad n.º 37.178.106-0 (terceiros). O crédito constituído de R\$ 11.666,76 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), consolidado em 27/06/2008 e se refere ao período de 01/2003 a 01/2008.

Processo apensado, debcad n.º 37.139.153-9 (contribuição descontada dos segurados). O crédito constituído é de R\$ 7.930,28 (sete mil, novecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), consolidado em 27/06/2008 e se refere ao período de 01/2003 a 12/2007.

As competências do débito, os valores originários das contribuições apuradas e as alíquotas aplicadas, constam dos Discriminativos Analíticos de Débito - DAD, as fls. 04/13 (debcad n.º 37.178.107-8), fls. 4/11 (debcad n.º 37.178.106-0) e fls. 04/07 (debcad n.º 37.139.153-9).

As bases de cálculo utilizadas constam do Relatório de Lançamentos, fls. 19/24.

Os Fundamentos Legais do Débito são aqueles relacionados às fls. 35R7 (debcad n.º 37.178.107-8), fls. 25/28 (debcad n.º 37.178.106-0) e lis. 23/24 (debcad n.º 37.139.153-9).

No Relatório de Documentos Apresentados - RDA- encontram-se relacionadas as GPS apresentadas pela empresa e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA- fica demonstrado como os pagamentos já efetuados pela empresa foram apropriados no lançamento (fls. 25/32).

O sujeito passivo foi devidamente cientificado dos lançamentos c seus anexos, **em 01/07/2008**, conforme fls. 01 dos processos.

A notificada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 49/54.

Na defesa apresentada, a impugnante alega que o lançamento possui equívocos, que devido As dificuldades enfrentadas pelos clubes dispensou funcionários e vem cortando gastos desnecessários para poder honrar os compromissos legalmente previstos. Que embora tenha diminuído o quadro de funcionários, os encargos previdenciários continuam muito altos, motivo pelo qual. requer seja realizada perícia contábil para revisão dos valores considerados como devidos. Diz sentir-se prejudicado pela falta de parâmetros para a apuração dos valores a serem pagos mensalmente. Alega boa fé, tendo em vista que todos os documentos foram entregues ao fisco quando solicitados. E de acordo com as razões apresentadas requer a anulação ou, alternativamente a revisão do lançamento para modificar o fato gerador do tributo considerado como devido.

Requer por fim, seja deferida a realização de perícia contábil, nos termos apresentados no item 1 da fl. 53. Requer lhe seja permitido juntar documentos após a impugnação por encontrarem-se na vara do trabalho de livramento: Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos sem exclusão de nenhuma.

Cientificada em 27/4/2009 (fl. 478), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/5/2009 (fls. 480/484), alegando, em síntese:

- a decisão recorrida teria violado seu direito à ampla defesa, ao não admitir a juntada de documentos e ao indeferir a produção de prova pericial.

- a perícia demonstraria equívocos cometidos no lançamento e levariam a sua revisão.

- a realização de perícia seria ponto crucial do seu recurso, de forma a se apurar as questões de diminuição do número de funcionários, que teriam impacto nos valores arbitrados para fins de pagamento, tanto na parte patronal, de terceiros e da contribuição descontada dos segurados.

- a exigência conteria erros, que o tornariam nulo.

- a diminuição do quadro de funcionários teria reflexos nos encargos previdenciários e poderia ser constatada com a produção da prova pericial requerida.

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida e do lançamento ou a revisão dos valores lançados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Alega o recorrente que o indeferimento para juntada posterior de provas e para realização de perícia teria implicado no cerceamento do direito de sua defesa, o que ensejaria a nulidade do acórdão recorrido.

A legislação tributária de regência, qual seja, o Decreto nº 70.235/72, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Acerca da realização de perícia, a legislação tributária dispõe que a autoridade de primeira instância determinará, a realização de perícia quando entendê-la necessária. Os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regulam o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

As razões para o indeferimento dos pedidos de juntada posterior de provas e de perícia requeridos pela contribuinte na impugnação foram adequadamente expostas e motivadas no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

A impugnante requer perícia contábil com a finalidade de revisar os valores pagos mensalmente aos segurados, uma vez que, mesmo tendo diminuído o quadro de funcionários, os encargos previdenciários continuaram muito elevados.

Observar-se que na defesa apresentada **a impugnante apenas se insurge** contra o lançamento **sem apontar as irregularidades que queira revisar**.

Esclareça-se à empresa autuada que, uma vez ocorrido o fato gerador, conforme descrito em lei, haverá contribuição para a seguridade social e a outras entidades (terceiros) na forma estabelecida na Lei n.º 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, sendo desnecessária a realização de perícia contábil para esclarecer o quesito apresentado na li. 54. (O valor da contribuição devida tem relação direta com, os valores das remunerações pagas/devidas/creditadas aos segurados que prestam serviços a empresa).

No presente processo, sabe-se que **os fatos geradores de contribuições previdenciárias são aqueles informados pelo contribuinte na GFIP, tanto que a multa aplicada sofreu redução de 50% (cinquenta por cento)**.

As contribuições A que se refere o lançamento (além daquelas destinadas a outras entidades) são aquelas devidas pela empresa e previstas nos incisos I, II, III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e aquelas devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais conforme previsto nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.212/91.

A multa e os juros aplicados encontram previsão nos art. 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91.

Finalmente, **por ser desnecessária a perícia contábil requerida pelo contribuinte, conforme resta evidente nos autos, esta deve ser indeferida com base no artigo 11 da Portaria RFB n.º 10.875/2007**.

Portaria RFB n.º 10.875/2007

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

A impugnante pede também, permissão para **juntar documentos após a impugnação por encontrarem-se na vara do trabalho de Livramento; no entanto, não há comprovação do alegado**.

Ressalte-se que a produção de prova no processo administrativo deve ser feita na impugnação, conforme regramento previsto no § 1º do art. 7º da Portaria RFB n.º 10.875, de 16/08/2007.

Assim, considerando que a empresa não foi diligente, fazendo prova do alegado motivo de força maior no prazo regulamentar de defesa, indefiro o pedido para apresentação de novos documentos.

Como apontado na decisão recorrida, o lançamento tomou por base fatos geradores registrados em GFIP pela contribuinte.

Dessa feita, caberia à contribuinte fazer prova de que os valores considerados estão incorretos, indicando quais equívocos teriam sido cometidos no lançamento fiscal. Veja-se que essas provas estariam ao alcance da contribuinte. A perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, que não é o caso dos autos. E mais.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos autos.

Assim, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida e acompanho a decisão no sentido de indeferimento do pedido de perícia, visto que os autos

podem ser julgados na forma como se encontram, já que constituídos dos elementos necessários para o julgador formar convicção sobre a lide.

Acerca da nulidade do lançamento, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972. Também não vislumbro nestes autos a ocorrência das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do mesmo Decreto.

Em especial, registro que o Relatório do Auto de Infração, às fls. 440/442, aponta o fato gerador da exação, indicando que o crédito foi apurado a partir das informações constantes nas Guias de Recolhimento do FGTS, nas GFIPs, nos Recibos de Pagamento de Salários, nos Resumos de Folhas de Pagamento e nos sistemas informatizadas da Receita Federal do Brasil.

Feitas essas considerações, rejeito também a preliminar de nulidade do lançamento.

Mérito

Assim como fez em sua impugnação, embora requeira a revisão dos valores lançados, a recorrente não indica os pontos de divergência com os valores exigidos, nem apresenta provas para contrapor a exigência.

Dessa feita, não há como se afastar a exigência fiscal, a qual, repise-se, encontra-se devidamente fundamentada.

Portanto, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez